



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048473-46.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes PRISCILA APARECIDA AMARO e JORGE LUÍS ROLLA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.157/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1048473-46.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Priscila Aparecida Amaro e outro

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que manteve a sentença denegatória da segurança em ação mandamental em que pleiteiam os impetrantes a reintegração nos cargos de professores da rede pública estadual, dos quais alegam terem sido dispensados ilegalmente. Embargos de declaração. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado. Oposição para fins de prequestionamento de dispositivos tidos por violados. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Priscila Aparecida Amaro e outro** em face do v. Acórdão de fls. 560/570, que manteve a sentença denegatória da segurança em ação mandamental em que pleiteiam os impetrantes a reintegração nos cargos de professores da rede pública estadual, dos quais alegam terem sido dispensados ilegalmente.

Os embargantes alegam a existência de contradições e omissões no v. Acórdão e requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e o acolhimento dos pleitos iniciais.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, é sabido que os embargos de declaração

são cabíveis para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão, o que não é o caso dos presentes autos.

Em evidente descontentamento com o julgado, a embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª Tj., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: “*Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os*

pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (RTJ 164/793).

No caso presente, não há vício algum no v. aresto, mas tão-somente o descontentamento dos embargantes com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Conforme constou expressamente do Acórdão embargado:

“O recurso não comporta provimento.

De proêmio, a documentação juntada às fls. 478 e seguintes pelos apelantes não será considerada, posto que juntada a destempo e impertinente ao deslinde do caso.

Ademais, não há que se falar em direito líquido e certo na espécie, o que seria indispensável à concessão da segurança pretendida pela combativa defesa.

Como é cediço, a comprovação do direito líquido e certo alegado em sede de mandado de segurança comporta apenas prova documental, não havendo a previsão de dilação probatória prevista no ordenamento.

Conforme se observa do caso concreto, a prova apresentada não é suficiente para embasar a pretensão inicial dos impetrantes.

Ensina Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança e Ação Popular, ed. RT, 3ª edição, pág.16:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua

aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (Grifamos)

[...]

Vale ressaltar que não cabe ao “Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios ferais do Direito. (...) Idêntica é a orientação do STF, deixando julgado que a 'legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas funcionalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros, 2001, p. 666).”

Assim, ao contrário do afirmado pelos embargantes, o v. Acórdão não se limitou a repetir os termos da sentença e das informações prestadas pelas autoridades, mas, em detida análise do conjunto probatório amealhado, concluiu-se que a prova dos autos não é suficiente para embasar a pretensão inicial fundada em direito líquido e certo, o que seria essencial para a concessão do mandado de segurança pretendido.

Ressalte-se que a via do mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída, sem possibilidade de dilação probatória. Nada impede, contudo, que os embargantes busquem a tutela de sua pretensão pela via

da ação ordinária, na qual poderão produzir as provas que entendam necessárias para demonstrar o alegado direito à reintegração.

Vale consignar, ainda, que *“É entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

Assim, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresse pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (*“Manual dos Recursos”*, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator